

**RELATÓRIO Nº 132/22**

**PETIÇÃO 1789-10**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

GETÚLIO GARCIA E OUTROS

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 135

6 junho 2022

Original: espanhol

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 6 de junho de 2022.

**Citar como:** CIDH, Relatório Nº 132/22. Petição 1789-10.

Getúlio Garcia e outros. Brasil. 6 de junho de 2022.



**www.cidh.org**

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Sob reserva de identidade |
| **Presuntas víctimas:** | Getúlio Garcia e outros |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos invocados:** | Artigos 8.1 (garantias judiciais) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[1]](#footnote-2) |

**II. TRAMITAÇÃO NA CIDH[[2]](#footnote-3)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 15 de dezembro de 2010 |
| **Informações adicionais recebidas na etapa de estudo:** | 25 de outubro de 2012  |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 30 de dezembro de 2015 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 28 de março de 2016 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 8 de novembro de 2017; 23 de janeiro de 2019; 10 de abril de 2020; 6 de maio de 2020; e 13 de outubro de 2020 |
| **Observações adicionais do Estado:** | 21 e 24 de setembro de 2018; 18 de julho de 2019; e 6 de agosto de 2020 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana sobre direitos humanos (depósito do instrumento de ratificação realizado em 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admissíveis*:*** | Artigos 8 (garantias judiciais), 21 (propriedade) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana em relação com seu artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento; e artigos II (igualdade perante a lei), XVIII (justiça) e XXIII (propriedade) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem[[3]](#footnote-4) |
| **Esgotamento de recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, nos termos da sessão VI |
| **Apresentação dentro de prazo:** | Sim, nos termos da sessão VI |

**V. FATOS ALEGADOS**

1. A parte peticionária alega atraso e inefetividade no cumprimento da atividade jurisdicional por parte do Estado em uma ação de expropriação iniciada em 1980 e executada em 2020, mais de 40 anos depois, com o pagamento da indenização por expropriação e o levantamento[[4]](#footnote-5) integral do depósito efetuado pela autoridade expropriante.
2. Sobre os supostos fatos, detalha que, em 3 de julho de 1978, o estado de Minas Gerais declarou como de utilidade pública, por meio de decreto, a expropriação do terreno das supostas vítimas para a construção do Aeroporto Metropolitano da Capital do Estado de Minas Gerais. Relata que, em 1980, foram iniciados dois processos relacionados à expropriação: um com o objetivo de expedir um alvará judicial[[5]](#footnote-6) relativo ao depósito pecuniário necessário para a posse provisória dos bens expropriados; e outro de expropriação (Protocolo Nº 1248), em que se passou a discutir o valor da indenização pela propriedade expropriada, sob a alegação de que o valor oferecido pelo Estado era vil.
3. Indica que, depois da interposição de vários recursos na ação de expropriação, em sua maioria pelo Estado, em 1999 foi confirmado em segunda instância que as supostas vítimas tinham direito às indenizações fixadas em primeira instância. Não obstante, informa que, quando o processo se encontrava em etapa de execução, o distrito judiciário de Lagoa Santa, onde o processo fora instruído, alegou incompetência e dele declinou, encaminhando-o ao distrito judiciário de Confins, que também se considerou incompetente. Relata que então o processo foi encaminhado para a segunda instância sob o procedimento de Conflito de Jurisdição e que, depois de quatro anos, se decidiu que o distrito de Pedro Leopoldo era competente para conhecer os processos do Alvará Judicial Nº 021004020148-0 e dar cumprimento à sentença Nº 021009059346-3.
4. Em 2006, uma das supostas vítimas, Marilza Garcia, interpôs recurso de representação à Controladoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por suposto excesso de prazo na jurisdição de Pedro Leopoldo. Essa representação só tinha por objeto o processo do alvará judicial*,* pois os expedientes principais do processo de expropriação não tinham sido localizados, conforme informado por essa jurisdição. Diante disso, sustenta que a instauração do conflito de jurisdição e o desconhecimento dos mencionados expedientes seriam manobras para adiar *ad infinitum* o pagamento do valor indenizatório reconhecido pelo judiciário e o levantamento do depósito que pertenceria exclusivamente às supostas vítimas.
5. Segundo a parte peticionária, da sentença firme no processo de indenização da expropriação à expedição dos respectivos precatórios[[6]](#footnote-7) em 7 de junho de 2013 transcorreram 14 anos. Sobre o pagamento dos precatórios, afirma que esta seria uma decisão política, e não judicial. Além disso, informa que, em 2017, o aeroporto para cuja construção sua propriedade fora expropriada acabou sendo privatizado, sem que o Estado lhes tivesse pagado ainda a indenização. A parte peticionária questiona enfaticamente a privatização de um bem público sem antes se pagar aos antigos proprietários o valor indenizatório correspondente.
6. Em suas observações adicionais, a parte peticionária afirma que não seria correta a alegação do Estado sobre a não observância do prazo razoável para a apresentação da denúncia à Comissão, uma vez que em 1992, quando a Convenção entrou em vigor no Brasil, os recursos internos ainda não tinham se esgotado, pelo que essa não poderia ser considerada a estrutura jurídica inicial para a análise do prazo regulamentar. Além disso, reporta que a expedição do precatório em 2013 não significaria a solução do litígio judicial, uma vez que o pagamento do valor total não tinha ocorrido, e que tampouco se poderia alegar falta de esgotamento, uma vez que com a sentença firme não caberia mais qualquer recurso.
7. Além disso, sobre os comprovantes de pagamentos de precatórios anexados pelo Estado, informa que se referem a terceiros, negando a existência de um acordo amigável entre as supostas vítimas e o Estado. Sobre o certificado do Tribunal de Apelação de 16 de fevereiro de 2016, também informa que ele não comprova o pagamento do valor, mas somente indica que os ofícios requisitórios referentes aos precatórios indicados tinham sido encaminhados à Central de Precatórios do Tribunal para aguardar o pagamento aos credores. Ademais, sobre o certificado judicial de 15 de fevereiro de 2016 e as petições de 13 e 22 de maio de 1980, informa que essas corresponderiam ao levantamento do valor inicial depositado pelo Estado por ocasião da emissão de posse do terreno expropriado, que resultou na ação de indenização que seria o objeto desta denúncia.
8. Finalmente, informa que, depois de mais de 40 anos, o valor indenizatório lhes foi pago em 2020, mas que isso não significaria insubsistência de motivos, pois muitos anos se passaram para o valor ser pago integralmente, e este não pode ser considerado um prazo de tempo razoável para a solução definitiva de litígios. Agrega que o Estado não comprovou ter tomado as medidas necessárias para esse atraso ser combatido na estrutura da justiça brasileira.
9. O Estado, por sua vez, solicita o arquivamento e a inadmissibilidade desta petição. Sustenta que o prazo regulamentar de seis meses, ou de prazo razoável, não foi observado pelas supostas vítimas, pois elas interpuseram esta petição em 2010 e a ratificação da Convenção pelo Brasil ocorreu em 1992. Observa que, com a vigência da Convenção, as supostas vítimas poderiam ter apresentado sua petição à Comissão naquele ano, mas que só o fizeram 12 anos depois. Além disso, afirma que, diante da alegação de uma das exceções a essa regra, como o atraso injustificado na decisão dos recursos internos*,* aplicar-se-ia a norma de apresentação da petição dentro de um prazo razoável, o que elas não teriam observado.
10. Alega também a perda de objeto desta petição, pois a reparação devida foi plenamente executada com o fim dos processos judiciais referentes à expropriação do imóvel das supostas vítimas e a expedição dos referidos precatórios. Informa que a ação de expropriação (Antigo Nº 1.248) interposta em 9 de abril de 1980 pelo estado de Minas Gerais contra as supostas vítimas foi decidida em segunda instância em 1985, com sentença homologatória de liquidação de sentença firme em 1991. Reforça que ela teve como objeto expropriar terras de particulares em benefício do interesse coletivo, bem como indenizar os proprietários. Para essa sentença ser cumprida, as supostas vítimas interpuseram em 2009 o Alvará Judicial Nº 210.09.059346-3, que originou os precatórios em junho de 2013.
11. Acrescenta que a indenização pela expropriação foi paga quase integralmente em 1980, poucos meses depois da interposição da ação; e que para receber o referido valor as supostas vítimas interpuseram em abril de 1980 o Alvará Judicial Nº 0210.04.020148-0 para realizar seu levantamento. Informa que este lhes foi outorgado e que as supostas vítimas receberam, em 20 de maio de 1980, 80% do valor inicial pago pelo Estado em referência ao processo de expropriação.
12. Diante do exposto, sustenta que o que se estendeu no tempo, devido às divergências das partes no processo e aos diversos recursos disponíveis na legislação brasileira, foram as diferenças entre o preço oferecido pelo Estado e o valor exigido pelas supostas vítimas (Alvará Nº 0210.09.059346-3), que terminaram com a expedição dos precatórios em2013. Informa que, a fim de liquidar o valor remanescente, em 2015 realizou-se um acordo sobre o precatório na Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Apelação de Minas Gerais, e que submeter novamente a questão ao foro internacional resultaria em uma quarta instância. Isso demonstraria também a falta de esgotamento existente quando as supostas vítimas interpuseram a denúncia à Comissão em 2010.
13. Em suas observações adicionais, o Brasil observa que a alegação da parte peticionária sobre a privatização de um bem público é um fato novo sem conexão com esta petição, não devendo ser considerada pela CIDH.
14. Além disso, observa que o Tribunal de Apelação de Minas Gerais informou que 13 precatórios de natureza comum se originaram das ações de expropriação interpostas pelas supostas vítimas e que o estado de Minas Gerais se encontraria em um regime especial de pagamento de dívidas de precatórios, tendo o prazo de até 31 de dezembro de 2024 para pagá-los, em ordem cronológica. No entanto, informa que, se as supostas vítimas não quiserem esperar o momento do pagamento, existiria a opção de acompanhar a publicação de avisos de acordos nos precatórios devidos pelo estado de Minas Gerais e habilitar seu crédito para, ao serem selecionadas, receberem a liquidação antecipada.
15. Finalmente, o Estado sustenta que, como informado pelas supostas vítimas, o pagamento integral do valor indenizatório que lhes era devido foi feito em abril de 2020 pelo estado de Minas Gerais, pondo-se fim ao processo judicial, o que tornou insubsistentes os motivos da denúncia. Diante disso, solicita o arquivamento e a inadmissibilidade da petição.

**VI. ANÁLISE DO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. A parte peticionária afirma que existiu um atraso injustificado na tramitação e execução do processo relacionado com a expropriação de sua propriedade. Relata que, no âmbito desse processo iniciado em 1980 até a sentença firme em junho de 1999, foram interpostos diversos recursos, em sua maioria pelo Estado. Acrescenta que, depois de 19 anos na etapa de execução de sentença, ela foi surpreendida com um novo estratagema processual que atrasou a execução da sentença e, consequentemente, o pagamento do valor indenizatório, que só foi integralmente pago em 2020.
2. Além disso, o Estado alega que, com a ratificação da Convenção Americana pelo Brasil em 1992, as supostas vítimas poderiam ter apresentado sua petição naquele ano, mas que só o fizeram em 2010. Acrescenta que, diante da alegação de atraso injustificado, não lhes seria aplicável a regra do prazo de seis meses, mas a norma de exceção que lhes imporia o dever de apresentar a petição dentro de um prazo razoável. Por isso, sustenta que as supostas vítimas não cumpriram o requisito do prazo regulamentar de seis meses ou de prazo razoável e que sua petição deveria ser declarada inadmissível. Por sua vez, as supostas vítimas sustentam que essa alegação não estaria correta, pois em 1992, quando a Convenção entrou em vigor no Brasil, os recursos internos ainda não tinham sido esgotados, logo essa data não pode ser considerada como início do prazo regulamentar.
3. Diante do exposto, a Comissão observa que, no momento da apresentação desta petição em 2010, a execução judicial do processo de expropriação começado em 1980 ainda não tinha sido concluída e, consequentemente, nem o pagamento integral do valor indenizatório às supostas vítimas. Segundo a documentação apresentada, essa execução só ocorreu em 2020, quando os precatórios emitidos em 2013 foram pagos. A propósito, a Comissão infere das informações apresentadas pelas partes que elas concordam em que o pagamento integral dos precatórios em 2020 pôs fim ao litígio judicial iniciado com o processo de expropriação em 1980, integralmente executado mais de 40 anos depois.
4. Com base nos fatos apresentados, a Comissão conclui que as supostas vítimas esgotaram os recursos internos no âmbito do processo objeto desta petição, uma vez que o pagamento integral do valor indenizatório em abril de 2020 pôs fim ao processo judicial objeto desta petição. Sobre o esgotamento após a apresentação da petição, a CIDH lembra sua posição constante de que a situação que deve ser levada em conta para o estabelecimento ou não do esgotamento dos recursos da jurisdição interna é aquela existente ao se decidir sobre a admissibilidade.[[7]](#footnote-8) Portanto, suas reivindicações atendem ao requisito do esgotamento prévio dos recursos internos previsto no artigo 46.1 (a) da Convenção Americana. Na mesma ordem de ideias, no que se refere ao prazo para a apresentação da petição, a Comissão Interamericana conclui que as supostas vítimas atenderam ao requisito do artigo 46.1 (b) da Convenção.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. A CIDH considera que esta petição tem como objeto central questionar a violação do prazo razoável na tramitação e execução dos dois processos judiciais referentes à expropriação da propriedade das supostas vítimas pelo Estado. Das informações apresentadas pelas duas partes, observa-se que ambas concordam em que, em 1980, a expropriação foi paga quase integralmente às supostas vítimas, poucos meses depois da interposição da ação judicial, tendo elas recebido 80% do valor inicial pago pelo Estado em referência ao processo de expropriação.
2. Apesar disso, a CIDH nota que, conforme indicado acima, os dois processos mencionados pelas supostas vítimas teriam demorado mais de 40 anos para serem executados. A respeito, cabe indicar que, segundo alegado pela parte peticionária, no âmbito do processo de expropriação iniciado em 1980, com sentença firme em junho de 1999, o Estado interpôs diversos recursos, bem como um estratagema processual no início da etapa de execução em 1999, o que estendeu para 19 anos a execução da sentença, finalmente paga em abril de 2020.
3. Pelo exposto, em vista dessas considerações e após o exame dos elementos de fato e de direito apresentados pelas partes nesta petição, a Comissão conclui que as alegações da parte peticionária não são manifestamente infundadas e que *prima facie* poderiam representar uma violação dos direitos protegidos na Convenção Americana. Portanto, na etapa do mérito, a CIDH analisará, seguindo seus padrões interamericanos, se ocorreu ou não uma violação dos direitos de acesso à justiça e do prazo razoável, entre outras garantias processuais, em conexão com o direito à propriedade privada – direitos previstos nos artigos 8 (garantias judiciais), 21 (propriedade privada), 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, todos em relação com o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento.
4. Além disso, se necessário, na etapa do mérito a CIDH avaliará, à luz da Declaração Americana, os supostos fatos ocorridos antes de 1992, ano em que o Brasil ratificou a Convenção Americana, uma vez que as supostas afetações poderiam caracterizar uma possível violação dos artigos II (igualdade perante a lei), XVIII (justiça) e XXIII (propriedade) da Declaração Americana.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admissível esta petição nos termos dos artigos 8 (garantias judiciais), 21 (propriedade) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com seu artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, e dos artigos II (igualdade perante a lei), XVIII (justiça) e XXIII (propriedade) da Declaração Americana; e
2. Notificar às partes esta decisão; continuar a análise do mérito da questão; e publicar essa decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 6 dias do mês de junho de 2022. (Assinado): Julissa Mantilla Falcón, Presidenta; Stuardo Ralón Orellana, Primeiro Vicepresidente; Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño e Joel Hernández, membros da Comissão.

1. Doravante, “a Convenção” ou “a Convenção Americana”. [↑](#footnote-ref-2)
2. As observações de cada parte foram devidamente repassadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-3)
3. Doravante, “Declaração” ou “a Declaração Americana”.

 [↑](#footnote-ref-4)
4. Levantamento é o ato de resgatar um depósito, valor ou bem que esteja retido em juízo. [↑](#footnote-ref-5)
5. Alvará Judicial é uma ordem dada por um juiz para que certa pessoa possa retirar uma quantidade de algum estabelecimento bancário ou para que um particular possa realizar qualquer outro ato, quando merecedor do direito. Disponível para consulta em [Tribunal de Justiça de São Paulo](https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/Alvara_Default)

 [↑](#footnote-ref-6)
6. Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, Estados ou da União, bem como de autarquias, fundações e universidades, o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva. O precatório é expedido pelo presidente do Tribunal onde ou processo tramitou, após solicitação do juiz responsável pela condenação. Disponível para consulta em [Tribunal de Justiça de São Paulo](https://www.tjsp.jus.br/Precatorios). [↑](#footnote-ref-7)
7. CIDH, Relatório Nº 4/15, Petição 582-01. Admissibilidade. Raúl Rolando Romero Feris. Argentina. 29 de janeiro de 2015, parágrafo 40. [↑](#footnote-ref-8)